

Registro: 2016.0000948353

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001659-81.2014.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante VALDIR JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada WANICK DE MICHELLY AMARO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 10.189

APELAÇÃO Nº: 1001659-81.2014.8.26.0666 COMARCA : ARTHUR NOGUEIRA — VARA ÚNICA

APELANTE : VALDIR JOSÉ DA SILVA

APELADA : WANICK DE MICHELLY AMARO NASCIMENTO

JUIZ : PAULO HENRIQUE ADUAN CORRÊA

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade Civil Extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo a motocicleta do autor e o automóvel da requerida. Autor que atribui responsabilidade exclusiva à demandada, por imperícia na realização de manobra por ocasião do acidente. Demandada que apresenta pedido contraposto, atribuindo culpa ao motociclista e pedindo a condenação dele no pagamento da quantia indicada para a reparação do automóvel. SENTENÇA de improcedência do pedido inicial e do pedido contraposto. APELAÇÃO só do autor, que insiste na procedência integral do pedido deduzido na inicial. REJEIÇÃO. Ausência de elementos de convicção aptos à atribuição da responsabilidade pelo acidente a qualquer das partes. Autor que deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado. Aplicação do artigo 373, I, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação Principal, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, e julgou improcedente o pedido contraposto, arcando a demandada com as custas e despesas processuais incidentes no tocante, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) da pretensão contraposta, mas com observância da "gratuidade" (fls. 82/85).



A sentença foi proferida no dia 04 de maio de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 82/85).

Inconformado, apela o autor, que pede a reforma da sentença para o decreto de total procedência, com o reexame do relato constante no Boletim de Ocorrência (fls. 89/96).

Anotado o Recurso (fl. 98), a requerida apresentou contrarrazões (fls. 100/104). Após, os autos subiram para o reexame (fl. 106).

É o **relatório**, adotado o de fls. 82/85.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação Principal, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, e julgou improcedente o pedido contraposto, arcando a demandada com as custas e despesas processuais incidentes no tocante, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) da pretensão contraposta, mas com observância da "gratuidade" (fls. 82/85).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, o autor conduzia a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

motocicleta Honda CB 300R, 2010, placa EOH-5538, chassi 9C2NC4310BR005527, no dia 28 de outubro de 2013, por volta das 06h50min, na Rodovia SP 107, km 32, sentido Holambra-Arthur Nogueira, quando colidiu com o veículo GM Vectra, 2007, placas DTZ-9151, chassi 9BGAB69W07B2164, que era conduzido pela requerida, conforme o Boletim de Ocorrência nº 4517/2013 lavrado no mesmo dia (fls. 11/14).

Segundo o Boletim de Ocorrência supramencionado: "a condutora do carro relatou aos policiais que estava atravessando a rodovia quando não viu a motocicleta vindo a colidir transversalmente contra a mesma. O condutor da motocicleta relatou que também estava atravessando a rodovia e colidiu contra o carro" ("sic" fl. 13).

E, segundo o relatório do Boletim de Ocorrência lavrado no local de acidente pela Polícia Militar, os envolvidos "... cruzavam o fluxo da rodovia SP-107 no km 037+800 metros quando o veículo 01 colidiu transversalmente no veículo 02 que veio a tombar na sequência. 2. Afirma a condutora do veículo 01 que cruzou o fluxo da rodovia momento em que não percebeu que o condutor do veículo 02 também cruzava o fluxo no sentido contrário, onde sem ter tempo para evitar colidiu transversalmente vindo o condutor do veículo 02 a tombar na sequência. 3. Afirma o condutor do veículo 02 que cruzava o fluxo da rodovia, momento em que o veículo 01 colidiu transversalmente e veio a tombar na sequência. 4. Os condutores 01 e 02 alegam que transitavam com os faróis de seus veículos acionados" ("sic" fl. 46).



Malgrado a insistência do autor, ora apelante, o MM. Juiz "a quo" deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença apelada a pretendida reforma.

É que não há deveras elementos de convicção nos autos para a atribuição de culpa exclusiva a qualquer das partes, ante a insuficiência de prova das versões dos fatos relatadas pelo autor para embasar a pretensão indenizatória correspondente (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Embora a insistência do autor, ora apelante, que atribui falta de cautela na realização da manobra pela requerida, essa circunstância não restou demonstrada de forma cabal nos autos, mesmo porque pelo que se infere do croqui da colisão, ambos os condutores estavam em sentidos opostos, prestando atenção à via que estavam cruzando, não se vislumbrando culpa exclusiva da demandada no tocante (fl. 46).

Sem razão o autor quanto à argumentação de que a requerida assumiu a culpa pelo acidente, pois o mero pagamento de remédios para o autor não pressupõe qualquer confissão de culpa em sentido estrito. Essa liberalidade não pode deveras pesar contra a demandada no âmbito da responsabilidade civil tratada nestes autos (v. fl. 75).

Tal como observado na sentença: "... as versões apresentadas pelas partes são absolutamente antagônicas, não se podendo extrair da prova documental qual delas realmente agiu de maneira imprudente. Registro, ainda, que a mera análise das fotografias acostadas aos

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

autos não permite se chegar à conclusão acerca de quem teria dado causa ao

acidente descrito na inicial, esclarecimento este que poderia ser feito por meio

de prova oral, a qual restou dispensada pelas partes." ("sic", fl. 83).

Não há efetivamente nos autos elementos seguros de

convicção para a atribuição de culpa exclusiva a qualquer das partes, que

apresentaram versões antagônicas, e sem indicador da culpa exclusiva de um

ou de outro pelo acidente em questão.

Assim, considerando que a culpa não se presume,

resta a manutenção da r. sentença apelada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002278-08.2015.8.26.0009 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/11/2016 Data de registro: 18/11/2016

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente de trânsito conduzem à improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), que impõe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. RECURSO DESPROVIDO.

1002020-79.2015.8.26.0564 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/12/2015 Data de registro: 11/12/2015

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículos, com pedido contraposto. Ação e pedido contraposto julgados improcedentes. Pretensão das autoras à reforma. Impossibilidade. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente de trânsito conduzem à improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

4005713-31.2013.8.26.0001 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/06/2016 Data de registro: 14/06/2016



Ementa: Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos causados em acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma integral. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente de trânsito conduzem à improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. RECURSO DESPROVIDO.

0019252-94.2012.8.26.0510 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Vianna Cotrim Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/08/2016 Data de registro: 25/08/2016

Ementa: em>Acidente de trânsito - Ação indenizatória e pedido contraposto - Colisão em cruzamento com via preferencial e ultrapassagem em semáforo vermelho - Prova testemunhal contraditória - Culpa de nenhum dos envolvidos evidenciada - Improcedência mantida - Apelos improvidos.

0004634-54.2008.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2016 Data de registro: 07/11/2016

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CERTIFIQUEM A CULPABILIDADE DOS REQUERIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1010553-77.2014.8.26.0009 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ULTRAPASSAGEM DA MOTOCICLETA PELA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU NO EVENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007089-80.2013.8.26.0564 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos von Adamek Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atropelamento - Vítima que apresentava sinais de embriaguez - Inexistência de provas - Culpa do motorista não comprovada - Improcedência - Recurso do autor - Conjunto probatório que não revela qual das partes agiu culposamente no evento - Ônus de incumbência do autor - Exegese do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 - Improcedência da ação por falta de comprovação da culpabilidade do réu pelo evento danoso - Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora